



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 86/2022

Demandante: HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA, representado pelo Dr. José Carlos Oliveira, Advogado.

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz, Advogada.

Sumário:

I - Todos os agentes desportivos - jogadores, dirigentes e sociedades desportivas - que integram e participam nas competições organizadas pela LPFP, devem manter condutas em conformidade com os princípios desportivos, respeitando escrupulosamente as regras que integram e determinam a organização de um jogo.

II - Pratica a infracção disciplinar p. e p. no art. 141.º do RDLFPF ("Inobservância de outros deveres"), ex vi art. 168.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do art. 61.º, n.º 1, do RCLFPF, conjugado com o art. 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento, o Delegado ao jogo que, encontrando-se inscrito na ficha técnica nessa qualidade, em vez de permanecer no "banco de suplentes" (uma área concreta da "zona técnica"), como era seu dever, decide manter-se no cimo da escadaria que dá acesso ao relvado nos minutos finais da primeira parte e, depois, no interior da cabine ali existente destinada aos directores de segurança, de campo e de imprensa, nos minutos finais da segunda parte.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I. Tribunal

São Árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (designado pelo Demandante) e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Miguel Navarro de Castro, escolhido conforme previsto no art. 28.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva lei ("LTAD").

O colégio arbitral considera-se constituído em 10 de janeiro 2023 (cf. art. 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos arts. 1.º, n.º 2, 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e 5.º todos da LTAD.

II. Partes

São Partes na presente arbitragem Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

III. Valor da causa

Conforme indicado pelas Partes, fixa-se o valor da causa em €1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco euros), nos termos conjugados dos arts. 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º, n.º 1, da LTAD, e 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), porquanto no presente processo está



Tribunal Arbitral do Desporto

em causa a aplicação de uma sanção de conteúdo pecuniário e o referido valor corresponde ao montante concreto da sanção aplicada pela decisão impugnada.

IV. Objecto do litígio

Por requerimento inicial que deu entrada no TAD em 23 de dezembro de 2022, portanto tempestivamente (cf. art.º 54.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD), o Demandante impugna na presente acção arbitral o acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, no qual foi o Demandante condenado, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 141.º (“Inobservância de outros deveres”) do Regulamento Disciplinar da LPFP (“RDLFPF”), ex vi art. 168.º, n.º 1, por violação do art. 61.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da LPFP (“RCLFPF”), conjugado com o art. 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento, na sanção de multa no montante de 1.275,00 € (mil duzentos e setenta e cinco euros).

Em síntese, no seu requerimento inicial, o Demandante peticiona a revogação da decisão impugnada e da sanção disciplinar que lhe foi aplicada, porquanto esta, segundo alega, “(...) constitui o resultado de uma interpretação manifestamente desacertada das normas (...)” aplicadas no acórdão recorrido e anteriormente mencionadas, na medida em que, como também defende, “(...) inexistente qualquer dever específico para os delegados ao jogo de permanecerem no banco de suplentes durante o jogo (...)”.

Com o aludido requerimento inicial, o Demandante juntou aos autos 1 (um) documento e 1 (um) documento em articulado superveniente. Mais requereu a inquirição de 2 (duas) testemunhas.

Contestou, em tempo, a Demandada alegando, em suma, que “o acórdão [se]encontra adequadamente fundamentado, não viola[ndo] nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às



Tribunal Arbitral do Desporto

normas de forma correta", propugnando, conseqüentemente, pela improcedência da ação e a sua conseqüente absolvição.

V. Sinopse da posição das Partes

No requerimento inicial, o Demandante alega o seguinte:

"I. Os factos

1. No dia 30 de Setembro de 2022 realizou-se, no Estádio José Alvalade, em Lisboa, jogo da 8.ª jornada da Liga Portugal Bwin entre as equipas da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e da Gil Vicente Futebol Clube – SDUQ, Lda.

2. O demandante desempenhou, no âmbito do jogo em causa, as funções de delegado da Sporting SAD, tendo para o efeito sido inscrito, nessa qualidade, nos modelos oficiais apropriados (ficha técnica) e envergado, a todo o momento, a respectiva braçadeira identificativa.

3. A equipa de arbitragem designada para o referido jogo era composta por Tiago Bruno Lopes Martins, Ricardo Jorge Antunes Roque Baixinho, Luís André Ferreira Pinto Campos e José Manuel Graça Mira.

4. Os delegados designados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, enquanto organizadora da competição, foram Catarina Serra e Marco Henriques.

5. Os delegados da LPFP produziram relatório no qual, entre o mais, fizeram constar a seguinte "Ocorrência": O AGENTE DESPORTIVO DO SPORTING CP-SAD, HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA, PERMANECEU NA CABINE DO 4º ÁRBITRO NOS ÚLTIMOS CINCO MINUTOS DO FINAL DE CADA UMA DAS PARTES, APESAR DE ALERTADO POR DUAS VEZES PELO DELEGADO DA LIGA PARA CORRIGIR O SEU POSICIONAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO PODIA PERMANECER NAQUELE LOCAL.

6. Aquela menção, bem como o facto de o relatório da equipa de arbitragem omitir qualquer alusão à mesma ocorrência, motivou, por parte do Conselho de Disciplina da Demandada, a instauração de processo disciplinar contra o aqui Demandante, Hugo Viana, bem como contra cada um dos elementos da equipa de arbitragem acima referidos, conforme espelhado na deliberação de 04/10/2022 a fls. 1 do procedimento disciplinar: (...) na medida em que o reportado no [relatório dos delegados da LPFP] se mostra suscetível de assumir relevância disciplinar, nomeadamente por eventual



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento incorreto do delegado da Sporting CP SAD e por eventual inobservância de deveres da equipa de arbitragem, determina-se a instauração de processo disciplinar, que terá como Arguidos Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, Tiago Bruno Lopes Martins, Ricardo Jorge Antunes Roque Baixinho, Luís André Ferreira Pinto Campos e José Manuel Graça Mira.

7. No âmbito desse processo disciplinar, os elementos da equipa de arbitragem vieram a apresentar pronúncias, juntando igualmente ficheiros vídeo do jogo em causa, que permitiram rapidamente constatar que a “ocorrência” vertida no relatório... na verdade não ocorreu.

8. Com efeito, as imagens juntas aos autos do processo disciplinar inequivocamente mostravam que o Demandante em momento algum permanecera na cabine do quarto árbitro, mas que, tão-somente, nos minutos finais de cada uma das partes, esteve ora no cimo da escadaria que dá acesso ao relvado, ora no interior de uma cabine ali existente, ocupada por outros elementos credenciados da Sporting SAD.

9. Isto porque o Demandante, apesar de se encontrar sempre devidamente credenciado para aceder à zona técnica e ocupar o banco de suplentes, opta habitualmente por assistir aos jogos na bancada/camarote, descendo à zona técnica apenas no final da primeira parte e no final do jogo, para acompanhar os demais elementos do staff e jogadores nesses momentos.

10. Por esse motivo, o Senhor Instrutor produziu relatório final em que verteu, entre o mais, o seguinte: Compulsada a documentação oficial do jogo de fls. 5-16, resulta que o Arguido Hugo Viana esteve inscrito na ficha técnica do jogo objectos destes autos, assumindo as funções de delegado ao jogo da Sporting, SAD. (fls. 135)

Da visualização das imagens juntas aos autos (...) verifica-se que o Arguido Hugo Viana, nos minutos finais da 1.ª parte da partida, permaneceu no cimo das escadas que dão acesso ao terreno de jogo, sem nunca ter ultrapassado o portão de acesso ao relvado e nos minutos finais da 2.ª parte, depois de subir aquelas escadas dirigiu-se para o interior da cabine destinada aos diretores de campo e de segurança da Sporting SAD e ali permaneceu. (fls. 136)

Por conseguinte, não tendo o Arguido Hugo Viana entrado e/ou permanecido na cabine destinada ao 4.º árbitro e uma vez inscrito na ficha técnica do jogo, o que lhe permite aceder à zona técnica do estádio, não estava impedido de nos minutos finais de cada uma das partes da partida permanecer no cimo da escadaria que dá acesso ao relvado



Tribunal Arbitral do Desporto

e no interior de uma cabine ali existente [distinta da que é destinada ao 4.º árbitro], onde normalmente se encontram os directores de segurança, de campo e de imprensa, todos da Sporting SAD, o que nos leva a concluir, sem mais, que a sua conduta não é censurável e, nessa medida, é irrelevante do ponto de vista disciplinar. (fls. 138)

11. E concluiu propondo, em conformidade, o arquivamento do processo disciplinar quanto a todos os arguidos (fls. 139). Sucede que,

12. O Conselho de Disciplina da Demandada – titular da competência para a determinação do arquivamento do processo disciplinar – manifestou a sua discordância quanto àquela proposta de arquivamento e, contrariando-a, deduziu, através de Relator, acusação contra o aqui Demandante (fls. 144 e ss.).

13. Foi, em suma, entendimento da acusação formulada pelo Relator (fls. 158/159) que, pese embora o Demandante se encontrasse inscrito na ficha técnica na qualidade de delegado ao jogo e pudesse, como tal, entrar e permanecer na zona técnica, seria seu dever, durante o tempo regulamentar, permanecer especificamente e apenas no banco de suplentes, por assim alegadamente o prescrever o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP (doravante “RC”),

14. e que, não o tendo feito, permanecendo por alguns minutos em local diverso, o Demandante teria cometido a infração disciplinar prevista no artigo 141.º (Inobservância de outros deveres) do Regulamento Disciplinar da LPFP (“RD”), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, do RD, por violação daquele artigo 61.º, n.º 1, do RC, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

15. Recebendo a acusação e subscrevendo aquele entendimento, o Conselho de Disciplina da Demandada proferiu acórdão, datado de 13 de Dezembro de 2022, pelo qual aplicou ao aqui Demandante sanção de multa que fixou em 10 UC, agravada pela reincidência, no montante total de €1.275,00.

16. É com esses entendimento e sanção que o Demandante não se pode conformar.

17. Todos os elementos referidos constam dos autos do procedimento administrativo subjacente ao acto sancionatório em crise, cuja junção integral será promovida pela Demandada em cumprimento do disposto no artigo 84.º do CPTA, sem prejuízo de se proceder desde já à junção da decisão impugnada (cfr. Doc. 1).

II. O Direito



Tribunal Arbitral do Desporto

18. A sanção de multa aplicada ao Demandante constitui o resultado de uma interpretação manifestamente desacertada das normas convocadas pela decisão impugnada.

19. Com efeito, lidos os regulamentos aplicáveis de fio a pavio, é inequívoco que inexistente qualquer dever específico para os delegados ao jogo de permanecerem no banco de suplentes durante o jogo: as normas regulamentares conferem-lhes a prerrogativa de ali aceder e permanecer, mas nunca a configuram como uma obrigação. Vejamos.

20. O Demandante foi condenado por “violação do artigo 61.º, n.º 1, do RCLPFP [em conjugação com o artigo 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento]” (fls. 243 e 245).

21. O artigo 61.º do RC, inserido no Capítulo VI (Jogos) do seu Título I (Disposições Gerais), dispõe, sob a epígrafe “Composição do banco de suplentes”:

1. Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir:

- a) dois delegados ao jogo;
- b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º;
- c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico;
- d) sete jogadores suplentes.

2. À exceção dos jogadores, todos os outros elementos têm de possuir braçadeira ou credencial com a indicação da função exercida.

3. É obrigatória a presença de médico no banco de suplentes em todos os jogos organizados pela Liga Portugal.

4. Os médicos inscritos pelos clubes devem ser portadores de credencial emitida pela AMEF.

22. Já o artigo 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo RC, com idêntica inserção sistemática, estabelece, sob a epígrafe “Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários”, que:

2. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, podem entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados:

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

d) os delegados ao jogo, dois elementos da equipa médica, o treinador, todos eles identificados pela competente braçadeira e os jogadores suplentes, quando equipados, de cada um dos clubes contendores, o quarto árbitro e os maqueiros dos serviços de urgência médica solicitados pela equipa de arbitragem durante a reunião preparatória;

(...)

6. Compete à Liga Portugal efetuar a credenciação dos agentes desportivos para acesso à zona técnica, designadamente, à área do recinto do jogo e aos balneários.

(...)

8. A credenciação é efetuada com a designação das áreas a que os aludidos agentes têm direito de acesso.

(...)

12. Todas as pessoas referidas no n.º 8 deverão estar devidamente identificadas através de braçadeiras, coletes ou do vestuário correspondente, com cores distintas dos equipamentos de ambas as equipas em campo e da equipa de arbitragem.

23. Como acima se notou – e não é colocado em causa pela decisão impugnada – o Demandante encontrava-se devidamente (i) credenciado (i.e., habilitado a, no jogo em causa, aceder à e permanecer na denominada zona técnica) e (ii) identificado (envergando visivelmente a braçadeira de delegado).

24. Que as disposições do citado artigo 60.º (relativas, precisamente, à credenciação e identificação dos agentes desportivos autorizados a entrar e permanecer na zona técnica) foram rigorosamente observadas pelo Demandante é, por isso, algo que nem a decisão impugnada parece colocar em crise.

25. A tese da decisão impugnada é, como se viu, outra: a de que, estando embora devidamente credenciado e identificado como delegado ao jogo, e podendo entrar e permanecer na zona técnica, impenderia sobre o Demandante, contudo, o dever de permanecer, durante o tempo regulamentar, num específico local: o banco de suplentes.

26. Para suportar a conclusão interpretativa da existência desse dever, a decisão apoia-se, verdadeiramente, numa única disposição regulamentar: a do n.º 1 do artigo 61.º, acima já citado.

27. Conforme textualmente se refere no ponto 52 da decisão (fls. 242, sublinhado nosso):

“o arguido Hugo Viana foi inscrito na ficha técnica referente ao jogo oficialmente identificado sob o n.º 10808, na qualidade de Delegado ao Jogo da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, podendo, nessa qualidade, entrar e permanecer na Zona Técnica,



Tribunal Arbitral do Desporto

em concreto com acesso ao Banco de Suplentes (cf. Relatório de Árbitro a fls. 7) e, durante o tempo regulamentar, era seu dever permanecer nessa concreta área da Zona Técnica, ou seja, o Banco de Suplentes (vide artigo 61.º, n.º 1, do RCLPFP).

Deste modo, ter permanecido, nos minutos finais de cada uma das partes do jogo em apreço, no cimo da escadaria que dá acesso ao relvado e no interior da cabine ali existente destinada aos diretores de segurança, de campo e de imprensa - por conseguinte, em inobservância ao dever de permanecer, naquele período, no Banco de Suplentes - , o arguido Hugo Viana praticou a infração p. e p. no artigo 141.º do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do artigo 61.º, n.º 1, do RCLPFP [em conjugação com o artigo 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento]." No entanto,

28. A correcta leitura da norma em causa – e de toda e qualquer outra, percorrido o regulamento – não autoriza a conclusão de que ali se estabeleça a obrigação ou o dever dos delegados ao jogo de permanecerem no banco de suplentes durante o jogo.

29. Esse dever pura e simplesmente não existe, e o Demandante não pode aceitar ser sancionado pelo incumprimento de uma norma forjada pelo aplicador da sanção.

30. O enunciado do artigo 61.º só comporta uma interpretação: a de que o mesmo procede a um elenco taxativo máximo dos indivíduos autorizados a permanecer no banco de suplentes durante o tempo regulamentar; ou seja, estipula que apenas podem permanecer no banco de suplentes pessoas que exerçam as funções que discrimina, e no número máximo que estabelece.

31. A norma em causa não estabelece, sequer, que o banco de suplentes tenha de ser ocupado obrigatoriamente por aquelas pessoas (excepção feita a um médico, nos termos expressamente previstos no n.º 3); e, sobretudo, não estabelece que aquelas pessoas tenham obrigatoriamente de permanecer nesse local.

32. Dito de outra forma, o escopo da norma não é o de regular onde devem permanecer os sujeitos ali indicados, mas sim o de delimitar quais as categorias de sujeitos que podem ocupar o banco de suplentes, e em que número máximo:

- a) dois delegados ao jogo;
- b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores;
- c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico;
- d) sete jogadores suplentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Os deveres que dela podem dizer-se brotar serão por isso, quando muito, o dever do organizador da competição de não credenciar sujeitos de categoria diferente e/ou em número superior aos ali estabelecidos; o dever daqueles sujeitos de estarem devidamente credenciados e identificados (o que o Demandante, como a própria decisão reconhece, cumpriu); e, ainda que indirectamente, o dever de qualquer outro agente desportivo não credenciado de não permanecer naquele local.

34. Da norma não resulta, directa ou indirectamente, a imposição de qualquer dever aos sujeitos ali mencionados de permanecerem no banco de suplentes durante o tempo regulamentar, mas tão-somente a liberdade de o ocuparem, desde que devidamente credenciados e identificados.

35. De resto, e como se viu, todas as normas do RC convocadas como alegado suporte da existência desse dever militam inexoravelmente no sentido contrário, ou pelo menos irrelevantes para essa construção:

(i) 60.º, n.º 2: “podem entrar e permanecer”

(ii) 60.º, n.º 6: “credenciação dos agentes desportivos para acesso”

(iii) 60.º, n.º 6: “áreas a que os aludidos agentes têm direito de acesso”

(iv) 60.º, n.º 12: “deverão estar devidamente identificadas através de braçadeira”

(v) 61.º, n.º 1: “apenas poderão permanecer no banco de suplentes”

36. É de notar, em contraponto, que a existência de deveres específicos quanto à permanência de determinado agente desportivo em determinado local se constata, clara e efectivamente, em variadas situações previstas no RC:

(i) 60.º, n.º 2, al. n): “o speaker do clube visitado, em local definido”

(ii) 60.º, n.º 3: “o OLA e o RAD devem permanecer no local indicado”

(iii) 60.º, n.º 14: “os agentes referidos no número anterior só podem permanecer [em três locais]”

(iv) 60.º, n.º 16: “em nenhum momento os repórteres podem sair da posição”

E, ainda mais ilustrativamente,

(v) 61.º, n.º 1: “é obrigatória a presença de médico no banco de suplentes”

37. O que nitidamente demonstra que, quando o regulamento pretende especificar o dever de um agente desportivo se posicionar num local específico, fá-lo – como não podia deixar de ser – de forma perfeitamente clara, expressa e imediatamente inteligível.

38. Não é manifestamente o caso quanto aos delegados ao jogo, a quem as normas regulamentares não impõem qualquer dever de permanência no banco de suplentes (ou



Tribunal Arbitral do Desporto

em qualquer outro local), mas simplesmente reconhecem um direito de lhe acederem e ali permanecerem.

39. E o não exercício de um direito ou faculdade não pode jamais ser confundido com a violação de uma obrigação ou dever: se uma norma autoriza ("poderão") os delegados a estar no banco de suplentes, não ocorre violação dessa norma se um delegado não o ocupa. Isto dito,

40. Claro se torna que o dever alegadamente violado pelo Demandante não lhe é imposto pela norma invocada na decisão impugnada, nem por qualquer outra do ordenamento regulamentar desportivo.

41. Assim sendo, a inexistência dessa obrigação ou dever regulamentar impossibilita, logicamente, o preenchimento da previsão da norma sancionatória (141.º RD) que exige a violação de um dever próprio específico.

42. A sanção imposta ao Demandante por violação de um suposto dever que não se encontra plasmado regulamentarmente constitui, assim, violação evidente do princípio da legalidade, usualmente expresso no brocardo latino nullum crimen, nulla poene sine lege.

43. Nas palavras do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/09/2005:

1.º O princípio da legalidade, com inscrição constitucional (artigo 29º, nº 1 da Constituição) significa, no conteúdo essencial, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (nullum crimen, nulla poene sine lege).

2.º O princípio da legalidade exige que uma infracção esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respectivas consequências.

44. A decisão impugnada, por se fundar na alegada violação de um dever inexistente, é gritantemente ofensiva daquele princípio constitucional, consabidamente aplicável em qualquer processo de natureza sancionatória¹,

45. Razão pela qual a decisão adoptada pela Demandada não pode deixar de ser revogada."

Contraditando, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, alega o seguinte:

"I – DO OBJETO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL



Tribunal Arbitral do Desporto

1º A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual o Demandante foi condenado pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 141.º (Inobservância de outros deveres) do Regulamento Disciplinar da LPFP ("RD da LPFP"), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da LPFP [em conjugação com o artigo 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento], na sanção de multa no montante de 1.275,00 € (mil duzentos e setenta e cinco euros).

2º Em suma, o Demandante foi sancionado por ter permanecido, nos minutos finais de cada uma das partes do jogo em apreço, no cimo da escadaria que dá acesso ao relvado e no interior da cabine ali existente destinada aos diretores de segurança, de campo e de imprensa - por conseguinte, em inobservância ao dever de permanecer, naquele período, no Banco de Suplentes.

3º Entende o Demandante, porém, que a decisão recorrida deve ser anulada porquanto faz uma incorreta interpretação das normas em causa, em concreto, do artigo 61.º do RC da LPFP.

4º Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

II – DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

5º Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.

6º Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

7º A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

8º O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

9º Veremos, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida. Ora, em concreto,



Tribunal Arbitral do Desporto

10º O Demandante foi punido pela conjugação das seguintes normas do RD da LPFP que aqui nos permitimos transcrever:

“Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.”

“Artigo 168.º

Disposições gerais

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

(...)”

11º Em concreto, os deveres violados pelo Demandante situam-se nos artigos 60.º e 61.º do RC da LPFP.

12º Determina o artigo 17.º do RDLFPF [Conceito de infração disciplinar] que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

13º Ora, o Demandante, enquanto Delegado ao Jogo da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, que disputa a I Liga - Liga Portugal Bwin, competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, encontra-se submetido ao RD da LPFP e ao exercício da acção disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

14º Decorre do estatuído no artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RD da LPFP, que «[o]s demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC (...)»; por seu turno, determina o artigo 168.º, n.º 1 [Disposições gerais], do RDLFPF, que «[o]s delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas».

15º Como resulta dos autos disciplinares, está aqui em causa a previsão do artigo 60.º, n.º 2, do RCLFPF, donde claramente ressalta que «[s]alvo nos casos previstos nos números



Tribunal Arbitral do Desporto

seguintes em que se disponha diversamente, podem entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados: a) os delegados da Liga Portugal identificados por credencial emitida pela Liga Portugal; b) o diretor de campo do clube visitado e os diretores de imprensa e de segurança dos clubes intervenientes; c) o substituto do diretor de segurança do clube visitado, nos termos da alínea i), do n.º 5 do artigo 55.º; d) os delegados ao jogo, dois elementos da equipa médica, o treinador, todos eles identificados pela competente braçadeira e os jogadores suplentes, quando equipados, de cada um dos clubes contendores, o quarto árbitro e os maqueiros dos serviços de urgência médica solicitados pela equipa de arbitragem durante a reunião preparatória; e) um operador de câmara nos termos do estabelecido no grafismo do ANEXO IV, ref.ª E5; f) agentes da força de segurança; g) coordenador de segurança do clube visitado; h) assistentes de recintos desportivos do clube visitado; i) um apanha-bolas do clube visitado; j) o Presidente da Liga Portugal e os presidentes dos clubes visitado e visitante; k) um membro da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF até 15 minutos antes de começar o jogo, desde que previamente designado pelo Conselho de Arbitragem da FPF, cuja designação deverá ser comunicada à Liga Portugal até 48h antes do início do jogo para informação ao clube visitado; l) cinco elementos de cada um dos clubes visitado e visitante, até ao início do jogo e durante o respetivo intervalo, nas seguintes categorias e números: i. equipa técnica; ii. um técnico de equipamentos; iii. dois elementos organização de jogo; iv. um dirigente; v. um elemento da gravação técnica; vi. um elemento de acompanhamento a jogadores. m) dois jogadores além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento; n) o speaker do clube visitado, em local definido aquando da vistoria técnica efetuada pela Comissão Técnica de Vistorias; o) os titulares do direito de livre-trânsito quando, para o desempenho das suas funções, se justifique a respetiva presença; p) o técnico de apoio ao sistema de vídeo-árbitro, para informar o delegado da Liga Portugal em caso de avaria no sistema VAR» (sublinhado nosso); n.º 6 «[c]ompete à Liga Portugal efetuar a credenciação dos agentes desportivos para acesso à zona técnica, designadamente, à área do recinto do jogo e aos balneários; n.º 8 «[a] credenciação é efetuada com a designação das áreas a que os aludidos agentes têm direito de acesso»; n.º 12 «[t]odas as pessoas referidas no n.º 8 deverão estar devidamente identificadas através de braçadeiras, coletes ou do vestuário correspondente, com cores distintas dos equipamentos de ambas as equipas em campo e da equipa de arbitragem».



Tribunal Arbitral do Desporto

16º Está igualmente aqui em causa a previsão do artigo 61.º, n.º 1, do RCLPFP, segundo o qual «[a]penas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir: a) dois delegados ao jogo; b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º; c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico; d) sete jogadores suplentes» (sublinhado nosso); n.º 2 «[à] exceção dos jogadores, todos os outros elementos têm de possuir braçadeira ou credencial com a indicação da função exercida».

17º O Demandante foi inscrito na ficha técnica referente ao jogo em causa nos autos na qualidade de Delegado ao Jogo da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, podendo, nessa qualidade, entrar e permanecer na Zona Técnica, em concreto com acesso ao Banco de Suplentes (cf. Relatório de Árbitro a fls. 7 do processo disciplinar junto aos autos) e, durante o tempo regulamentar, era seu dever permanecer nessa concreta área da Zona Técnica, ou seja, o Banco de Suplentes.

18º Com efeito, o artigo 61.º, n.º 1 do RC da LPFP estipula que durante o tempo regulamentar os delegados ao jogo devem permanecer no Banco de Suplentes, sendo que, fora desse tempo regulamentar, o Demandante podia aceder a outras áreas da Zona Técnica.

19º A situação dos delegados ao jogo não é, portanto, diferente das dos elementos da equipa técnica ou da equipa médica, que têm igualmente o dever de aí permanecer durante o tempo regulamentar.

20º Deste modo, ter permanecido, nos minutos finais de cada uma das partes do jogo em apreço, no cimo da escadaria que dá acesso ao relvado e no interior da cabine ali existente destinada aos diretores de segurança, de campo e de imprensa - por conseguinte, em inobservância ao dever de permanecer, naquele período, no Banco de Suplentes - , o Demandante praticou a infração p. e p. no artigo 141.º do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do artigo 61.º, n.º 1, do RCLPFP [em conjugação com o artigo 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento].

21º Conforme é referido, e bem, na decisão recorrida, "54. Com efeito, independentemente daquilo que terá sido transmitido na reunião preparatória do jogo, tendo o arguido optado por assistir ao jogo na Zona Técnica, nunca poderia estar nas áreas acima identificadas, devendo sim, ocupar o seu lugar no respectivo Banco de Suplentes,



Tribunal Arbitral do Desporto

nos termos regulamentarmente previstos e aí permanecido durante o período de tempo regulamentar."

22º Outra interpretação destas normas retiraria todo o objetivo, previsto pelo organizador da competição, de garantir que as pessoas devidamente habilitadas para o efeito, permanecem na zona para que estão adstritas durante o tempo regulamentar.

23º Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,

Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, mantendo-se o Acórdão impugnado, com as demais consequências legais."

VI. Procedimento no TAD

Em 25 de Janeiro de 2023, o Tribunal proferiu despacho decidindo, entre o mais:

(i) ordenar à Demandada a junção aos autos do "processo administrativo", no prazo de 5 (cinco) dias (cf. art. 39.º, n.º 3, da LTAD), uma vez que o mesmo não foi entregue com a Contestação (cf. art. 84.º do CPTA).

(ii) fixar o valor da causa;

(iii) admitir a junção aos autos do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, em 3 de janeiro de 2023, relativo ao processo disciplinar n.º 37-22/23, no seguimento de requerimento do Demandante de 11 de janeiro de 2023;

(iii) admitir as testemunhas arroladas pelo Demandante (cf. arts. 3.º, 43.º, n.º 5, als. a) e c), e 57.º, n.ºs 1 e 2, todos da LTAD); e

(iv) designar, nos termos do art. 57.º, n.º 1, da LTAD, o dia 14 de fevereiro de 2023, às 10h30, para realização de audiência destinada à audição das testemunhas arroladas pelo Demandante.

Foi anda consignado no mencionado despacho que a referida audiência teria lugar por videoconferência.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda em 25 de janeiro de 2023, a Demandada procedeu à junção aos autos do “processo administrativo” (a Cópia do Processo Disciplinar n.º 22-2022/2023, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina), conforme determinado pelo Tribunal.

No dia 14 de fevereiro de 2023, pelas 10h30m, realizou-se, por videoconferência, a audiência de julgamento, tendo sido ouvida a testemunha arrolada pelo Demandante, Dr. Paulo Mariz Rozeira, Director Jurídico da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tendo o Ilustre Representante do Demandante prescindido da inquirição da testemunha, por si arrolada, Dra. Helena Pires, Directora de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Finda a produção de prova, o Tribunal convidou os Ilustres Mandatários a apresentarem, oralmente, as suas alegações, o que foi feito logo de seguida, primeiro, pelo Ilustre Representante do Demandante e, posteriormente, pelo Ilustre Representante da Demandada, tendo cada mandatário replicado uma vez, após o que foi declarado encerrado o debate pelo Colégio Arbitral (cf. gravação da audiência junta aos presentes autos).

Cumpridas todas as formalidades legais, cumpre decidir.

VII. Delimitação do objecto do litígio

Em face das questões colocadas pelo Demandante, cumpre apreciar e decidir se o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento ao condenar o Demandante pela prática da infração disciplinar prevista no art. 141.º (“Inobservância de outros deveres”) do Regulamento Disciplinar da LPFP (“RDLFPF”), ex vi art. 168.º, n.º 1, por violação do art. 61.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da LPFP (“RCLFPF”), conjugado com o art. 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento), na sanção de multa no montante de 1.275,00 € (mil duzentos e setenta e cinco euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, e acolhendo a factualidade dada por assente no acórdão recorrido, julgam-se provados os seguintes factos:

1º - No dia 30.09.2022 realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10808, no Estádio José Alvalade, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD e a Gil Vicente Futebol Clube - SDUQ, Lda., a contar para a 8.ª jornada da Liga Portugal Bwin.

2º - O arguido Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana [Hugo Viana] esteve inscrito na ficha técnica do jogo referido supra, assumindo as funções de Delegado ao Jogo da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, sendo um dos elementos com assento no Banco de Suplentes.

3º - O arguido Hugo Viana, nos cinco minutos finais da primeira parte do jogo identificado no artigo 1.º, permaneceu no cimo da escadaria que dá acesso ao terreno de jogo e, nos cinco minutos finais da segunda parte, do referido jogo, subiu a escadaria de acesso ao relvado e permaneceu no interior da cabine ali existente destinada aos diretores de segurança, de campo e de imprensa.

4º - O arguido Hugo Viana agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo

que a sua conduta descrita no artigo anterior consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

5º - O arguido Hugo Viana apresentava antecedentes disciplinares na presente época desportiva de 2022/2023, em momento anterior ao jogo *sub judice*, como decorre do registo disciplinar de fls. 42, que aqui se dá por reproduzido."

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos carregados para os presentes autos, e, outrossim, do depoimento da



Tribunal Arbitral do Desporto

testemunha inquirida em audiência realizada no TAD, em suma, da totalidade da prova produzida, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova ¹.

Refira-se, ainda, que o julgador, mesmo em sede disciplinar e conquanto sejam respeitados os limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum, mantendo, contudo, a obrigação de ser objectivo na análise dessa mesma prova.

Nesta conformidade, os factos descritos em **1º** e **2º** encontram-se sustentados na documentação oficial do jogo a fls. 5 e 7 (relatório do árbitro).

O facto descrito em **3º** encontra-se documentado no suporte das imagens da Sport TV+, juntas aos autos a fls. 50; no Auto de Inquirição de Marco Paulo de Moraes Rosado Henriques, Delegado da Liga Portugal, junto de fls. 97 a 100 e pronúncia do mesmo a fls. 101, bem como Ficha técnica do Estádio José Alvalade, de fls. 105 a 122.

O facto descrito em **4º**, revelando o quadro mental em que o arguido agiu, a sua prova resulta dos factos em si e da convicção do julgador fundada nas regras da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

O facto descrito em **5º** factos provados resulta do extrato disciplinar de fls. 42 dos autos.

IX. Fundamentação de direito

No caso dos autos, o Demandante não nega o conteúdo da factualidade dada como provada no acórdão recorrido, discordando apenas da interpretação e

¹ Cf. art. 94º, n.º 4 do CPTA, *ex vi* art. 61º. da Lei do TAD. Sobre esta matéria, veja-se, porque impressiva, a jurisprudência firmada nos acórdãos do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, e do TCA Sul, de 12/03/2015, Proc. 07455/11 (*in* www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação dada ao enquadramento jurídico regulamentar da descrita conduta, na medida em que, em seu entender, inexistia qualquer dever específico para os delegados ao jogo permanecerem no banco de suplentes durante o jogo, porquanto, segundo alega, o regulamento confere-lhes a prerrogativa de o fazerem, mas nunca a configura como uma obrigação, pelo que o não exercício de uma faculdade não pode jamais ser confundido com a violação de um dever.

Aqui chegados, atentemos ao quadro normativo que fundamentou a punição do Demandante e que a seguir se transcreve, no que ora releva:

- Regulamento Disciplinar da LPFP (“RDLFPF”) -

“Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.”

“Artigo 168.º

Disposições gerais

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

(...)”

- Regulamento de Competições da LPFP (“RCLFPF”) -

“Artigo 60.º

Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários

(...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, podem entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados:

(...)

d) os delegados ao jogo, dois elementos da equipa médica, o treinador, todos eles identificados pela competente braçadeira e os jogadores suplentes, quando equipados, de cada um dos clubes contendores, o quarto árbitro e os maqueiros dos serviços de urgência médica solicitados pela equipa de arbitragem durante a reunião preparatória;

(...)

6. Compete à Liga Portugal efetuar a credenciação dos agentes desportivos para acesso à zona técnica, designadamente, à área do recinto do jogo e aos balneários.

(...)

8. A credenciação é efetuada com a designação das áreas a que os aludidos agentes têm direito de acesso.

(...)

12. Todas as pessoas referidas no n.º 8 deverão estar devidamente identificadas através de braçadeiras, coletes ou do vestuário correspondente, com cores distintas dos equipamentos de ambas as equipas em campo e da equipa de arbitragem."

"Artigo 61.º

Composição do banco de suplentes

1. Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir:

a) dois delegados ao jogo;

b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º;

c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico;



Tribunal Arbitral do Desporto

d) sete jogadores suplentes.

2. À exceção dos jogadores, todos os outros elementos têm de possuir braçadeira ou credencial com a indicação da função exercida.

3. É obrigatória a presença de médico no banco de suplentes em todos os jogos organizados pela Liga Portugal.

4. Os médicos inscritos pelos clubes devem ser portadores de credencial emitida pela AMEF."

Ante o quadro legal acima exposto, o Demandante defende que "O enunciado do artigo 61.º só comporta uma interpretação: a de que o mesmo procede a um elenco taxativo máximo dos indivíduos autorizados a permanecer no banco de suplentes durante o tempo regulamentar; ou seja, estipula que apenas podem permanecer no banco de suplentes pessoas que exerçam as funções que discrimina, e no número máximo que estabelece."

Em seu entender, "(...) Da norma não resulta, directa ou indirectamente, a imposição de qualquer dever aos sujeitos ali mencionados de permanecerem no banco de suplentes durante o tempo regulamentar, mas tão-somente a liberdade de o ocuparem, desde que devidamente credenciados e identificados."

Adiante-se, desde já, que o Tribunal não acompanha este entendimento.

Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto. Sendo que, essa tarefa interpretativa deve concretizar-se através de elementos, meios, fatores ou critérios que devem utilizar-se de modo harmónico.

Devem-se convocar os critérios de interpretação da lei previstos no art. 9.º do Código Civil ("CC"). Resulta deste normativo que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a



Tribunal Arbitral do Desporto

unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (n.º 1), não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 2); na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.º 3).

A letra (o enunciado linguístico) é, assim, o ponto de partida. Mas não só, pois exerce também a função de um limite, nos termos do art. 9.º, 2: não pode ser considerado como compreendido entre os sentidos possíveis da lei aquele pensamento legislativo (espírito, sentido) *“que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”*.

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm ainda elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica. O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim, como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico. O elemento histórico abrange todas as matérias relacionadas com a história do preceito, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Do n.º 3 do art. 9.º do CC resulta um modelo de legislador que consagra as soluções mais acertadas (mais corretas, justas ou razoáveis) e sabe exprimir-se por forma correta.

Considerando o acima exposto, ressalta imediatamente das normas em causa (os arts. 60.º e 61.º do RCLPPF) que o legislador pretendeu regular não apenas o “acesso” à “zona técnica”, mas também a “permanência” na mesma.

No caso vertente, pode ler-se que só podem “aceder” e “permanecer” na “zona técnica” os agentes desportivos (incluindo, pois, os delegados ao jogo) devidamente credenciados pela Liga Portugal, sendo tal credenciação efetuada com a designação das áreas a que os aludidos agentes têm direito de acesso.

Ora, não sendo controvertido o “acesso”, o que se deverá entender pela “permanência” na referida “zona técnica”?

A palavra “permanência” (substantivo feminino) designa o “ato de permanecer, de se manter onde estava” ², ou seja, de algo ou alguém ficar onde se situa.

Por seu turno, o verbo “permanecer” descreve a ação de “conservar-se ou persistir no mesmo estado ou qualidade sem mudança”, “demorar-se em alguma parte; ficar.”³

Por conseguinte, emanando igualmente das normas em causa que os “delegados ao jogo” integram a “composição do banco de suplentes” onde “permanecem”, “durante o tempo regulamentar”, afigura-se, inequívoco, a este Tribunal que, durante o referido período, o único local onde tais agentes desportivos podem, e devem, ficar é apenas no banco de suplentes.

² Cf. <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/perman%C3%A2ncia>

³ Cf. <https://dicionario.priberam.org/permanecer>



Tribunal Arbitral do Desporto

Dizemos “podem” porque, como refere o Demandante, o art. 61.º do RCLPFP não obriga a que o banco de suplentes tenha de ser ocupado por *dois delegados ao jogo*, mas caso o seja (isto é, se tais agentes desportivos quiserem aceder e permanecer na zona técnica), **durante o tempo regulamentar**, o único local onde os delegados ao jogo poderão **permanecer** é, sem margem para dúvidas, no banco de suplentes.

A situação dos “delegados” ao jogo não é, portanto, diferente da que caracteriza os elementos da “equipa técnica” ou da “equipa médica”, que têm igualmente o dever de ali permanecer durante o tempo regulamentar.

Fora desse tempo regulamentar, os “delegados ao jogo” podem aceder a outras áreas da “zona técnica”, porque para tal foram previamente considerados.

Para o Tribunal, é este o sentido e alcance a dar aos arts. 60.º e 61.º do RCLPFP.

Assim, o Demandante praticou a infração p. e p. no art. 141.º do RDLFPF, ex vi art. 168.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do art. 61.º, n.º 1, do RCLPFP, conjugado com o art. 60.º, n.ºs 2, alínea d), 6, 8 e 12, do mesmo regulamento, ao ter permanecido, nos minutos finais de cada uma das partes do jogo em apreço, no cimo da escadaria que dá acesso ao relvado e no interior da cabine ali existente destinada aos diretores de segurança, de campo e de imprensa, não observando o dever de permanecer, naquele período (“tempo regulamentar”), no “banco de suplentes”.

X. Decisão

Em face de tudo quanto antecede, decide-se julgar improcedente a presente ação arbitral, mantendo-se, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

XI. Custas

Relativamente às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, no valor total de 4.150,00 € (quatro mil cento e cinquenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco euros) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. art. 76.º da LTAD e o art. 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (cf. art. 46.º, alínea g), da LTAD), correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, juntando-se em anexo a declaração de voto do árbitro Pedro Moniz Lopes.

Registe e notifique

Lisboa, 29 de outubro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de voto

Divirjo do sentido do acórdão fundamentalmente no que respeita ao significado e sentido do ilícito típico em causa. Como referido no Acórdão, foi entendimento da acusação formulada pelo Relator (fls. 158/159) que, pese embora o Demandante se encontrasse inscrito na ficha técnica na qualidade de delegado ao jogo e pudesse, como tal, entrar e permanecer na zona técnica, seria seu dever, durante o tempo regulamentar, permanecer especificamente e apenas no banco de suplentes, por assim alegadamente o prescrever o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP.

O artigo 61.º do Regulamento, com a epígrafe «*Composição do banco de suplentes*», tem o seguinte teor:

Artigo 61.º

Composição do banco de suplentes

1. Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir:

- a) dois delegados ao jogo;*
- b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º;*
- c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico;*
- d) sete jogadores suplentes.*

2. À exceção dos jogadores, todos os outros elementos têm de possuir braçadeira ou credencial com a indicação da função exercida.

3. É obrigatória a presença de médico no banco de suplentes em todos os jogos organizados pela Liga Portugal.

4. Os médicos inscritos pelos clubes devem ser portadores de credencial emitida pela AMEF."



Tribunal Arbitral do Desporto

Entendo que o enunciado transcrito estabelece, respetivamente (e apenas):

- quem pode permitir no banco de suplentes (e que presença excederia esse âmbito de permissão);
- a obrigação de uso de braçadeira ou credencial;
- a obrigação de presença de médico;
- a credencial como obrigatória para médicos.

Não retiro, por conseguinte, do conteúdo do enunciado a proibição da conduta realizada pelo arguido: «permanecer no cimo das escadas que dão acesso ao terreno de jogo, sem nunca ter ultrapassado o portão de acesso ao relvado e nos minutos finais da 2.ª parte, depois de subir aquelas escadas dirigiu-se para o interior da cabine destinada aos diretores de campo e de segurança da Sporting SAD e ali permaneceu».

Não se retirando em geral o sentido do enunciado do artigo 61.º do Regulamento que lhe é dado no acórdão de que divirjo, por maioria de razão entendo, em coerência, que este não é retirável sob a cogência dos princípios de direito penal (*lege certa, stricta, scripta*). O enquadramento proibitivo da conduta em causa, cuja bondade caberá aos órgãos competentes avaliar mas que, a título de *obiter dicta* me pareceria adequado, é matéria que apenas pode resultar de uma alteração do Regulamento. Apenas essa alteração regulamentar poderá cumprir a função específica de determinação prévia da conduta, em termos tais que estabeleça uma adequada «consciência de ilicitude».

Lisboa, 29/10/2023

Pedro Moniz Lopes